

NOTA TÉCNICA Nº 6/2026/CORIN/SSB-SEI

Processo nº 02501.005035/2022-33

Brasília, na data da assinatura.

Ao Superintendente de Regulação de Saneamento Básico

Assunto: Dispensa de análise de impacto regulatório para edição de ato normativo que desobriga a comprovação de observância do requisito I do art. 22 da Norma de Referência nº 5 (NR5) em 2026.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar justificativas para a dispensa de análise de impacto regulatório para o ato normativo que desobrigará a comprovação de observância de um dos requisitos da Norma de Referência nº 5/2024 (NR5), que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A referida desobrigação, para o ano de 2026, diz respeito ao requisito I do art. 22, que dispõe sobre a publicação de atos normativos para os contratos futuros e contratos existentes não licitados e alcança tanto as entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que regulam apenas prestação direta, quanto aquelas que só regulam contratos cujos editais tenham sido publicados antes da vigência da NR5.

1.2. A minuta de Resolução para desobrigar as referidas entidades reguladoras da verificação do cumprimento do requisito I do art. 22 da NR 5 segue anexa (0197493).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. No âmbito do processo nº 02501.008347/2025-41, a Nota Técnica nº 10/2025/CORIN/SSB-SEI (0140052) apresentou a avaliação final da comprovação de observância do requisito I da NR5 pelas ERIs em 2025. Já naquele ano, tanto as ERIs que regulam apenas prestação direta, quanto as que regulam contratos de concessão existentes, cujos editais foram publicados antes da vigência da NR5 (1º/02/2024), foram consideradas desobrigadas de comprovação.

2.2. A decisão por desobrigar esse grupo de ERIs veio de questionamentos de reguladoras que regulam esses dois tipos de prestação, considerando a data de assinatura do contrato ou da publicação do edital relativamente à data de publicação da norma de referência, sobre a sua obrigação de regulamentar uma norma que se aplica aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados, como define o art. 1º da NR5. Avaliou-se que a distinção de um grupo de entidades reguladoras provisoriamente desobrigadas de cumprir a NR evitaria a possível penalização aos titulares cuja prestação se encontrasse nessas condições com a vedação ao acesso aos recursos públicos federais, como prevê o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sem trazer prejuízos imediatos à prestação dos serviços.

2.3. No entanto, uma vez que existe a possibilidade de essas mesmas entidades reguladoras virem a regular novos contratos no futuro, é recomendável que atendam a esse requisito da norma, elaborando seus regulamentos.

2.4. A Nota Informativa nº 4/2026/CORIN/SSB-SEI (0174950) descreve as ações de comunicação e orientação às 24 (vinte e quatro) entidades reguladoras desobrigadas em 2025, com vistas à adequação para o exercício de 2026. Nove ERIs confirmaram o recebimento do e-mail enviado pela Coordenação de Regulação de Instrumentos Negociais (CORIN), das quais 5 (cinco) solicitaram reunião *on-line* para esclarecimentos. Dado o baixo número de respostas recebidas, a equipe técnica sugeriu, ao final da referida nota informativa, a manutenção da condição de desobrigação para o ano de 2026, com

verificação do cumprimento do requisito a partir de 2027.

2.5. O prazo para o início da verificação do requisito do inciso I do art. 22 da NR5 foi definido no texto da referida norma, sendo, portanto, de domínio exclusivo desta Agência a decisão sobre a sua desobrigação, prorrogação ou postergação.

2.6. Nesse contexto, a proposta de suspensão da verificação do cumprimento do requisito I do art. 22 da NR5 para o ano de 2026, com publicação de Resolução que a aprove, apresenta-se como medida adequada para assegurar a continuidade da política regulatória, sem prejuízo à implementação gradual da norma.

3. DISPENSA

3.1. A alteração ora proposta atinge apenas o prazo para o início da verificação do cumprimento do requisito, e foi motivada pela solicitação de ERIs que se enquadram nos quesitos de desobrigação, e pelo resultado limitado com as ações de comunicação realizadas pela CORIN. Sua necessidade se justifica na medida em que 317 municípios, conforme os itens 6.4 e 6.5 da NT 10/2025/CORIN/SSB-SEI (0140052), seriam impactados com a vedação ao acesso de recursos públicos, consequência legalmente prevista para a não observância das normas de referência.

3.2. Destaca-se que na elaboração da NR5 foram observados os normativos que regem a publicação de normas de regulação, tendo ainda sido submetida à consulta pública em 2023 com a disponibilidade de seu relatório de AIR, e aprovada pela diretoria Colegiada da ANA.

3.3. Nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, este caso específico pode ser dispensado de AIR, uma vez que se enquadra na hipótese descrita no art. 4º, inciso VII:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

VII - ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

(...)”

3.4. O § 1º do mesmo art. 4º exige, nas hipóteses de dispensa de AIR, a elaboração de nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de alteração do ato normativo, requisito que a presente Nota Técnica se presta a atender.

3.5. Por fim, a suspensão temporária da comprovação do requisito I do art. 22 da NR5 para os casos aqui especificados permitirá que um maior número de municípios esteja habilitado a acessar os recursos da União em 2026, contribuindo para a universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, conforme definido pela legislação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Assessoria Especial de Qualidade Regulatória – Asreg, e posterior encaminhamento para a Procuradoria Federal junto à ANA e Diretoria Colegiada, para apreciação e deliberação da minuta de resolução que dispõe sobre a suspensão da verificação do cumprimento do requisito I do art. 22 da Norma de Referência nº 5/2024 para o ano de 2026, em anexo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RAQUEL TAIRA HABE
Engenheira Civil

(assinado eletronicamente)
FLÁVIA ATAIDE FRANÇA TELES
Coordenadora de Regulação de Instrumentos Negociais



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Ataíde França Teles**, **Coordenadora de Regulação de Instrumentos Negociais**, em 16/06/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Taira Habe**, **Assistente Técnica**, em 16/06/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0203636** e o código CRC **A154DCC9**.

Referência: Processo nº 02501.005035/2022-33

SEI nº 0203636